



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 04 / 2002
Rubrica

438

Processo : 10835.001394/95-34
Acórdão : 202-13.470
Recurso : 103.373

Sessão : 04 de dezembro de 2001
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

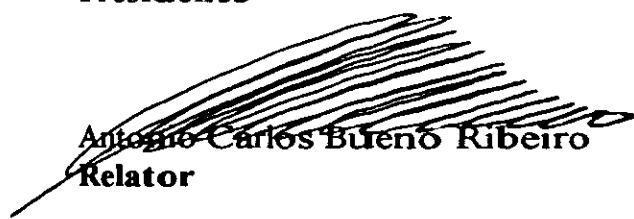
COFINS - COMPENSAÇÃO - Confirmada a efetividade de recolhimentos a maior da Contribuição para o FINSOCIAL, é de se afastar a exigência de ofício na parte extingível, por compensação, observados os lindes determinados pelo titular dos créditos. **BASE DE CÁLCULO** - A base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social é o faturamento mensal, ajustada pelas deduções e exclusões admitidas na legislação de regência. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Adolfo Montelo declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Luiz Roberto Domingo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001394/95-34

Acórdão : 202-13.470

Recurso 103.373

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em atenção à Diligência nº 202-02.145, decidida na Sessão de 23.01.2001 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram anexados aos autos os Documentos de fls. 161/193, cabendo destacar os seguintes fatos expostos com remissão aos documentos de suporte no Relatório Fiscal de fls. 174:

- a) foram confirmados os recolhimentos da Contribuição ao FINSOCIAL correspondentes aos fatos geradores de 12/89 a 09/90 (fls. 72 a 82 e 166); e
- b) na Planilha de fls. 173, no que concerne às compensações efetuadas pela contribuinte de débitos para com a COFINS com créditos decorrentes de recolhimentos a maior da Contribuição ao FINSOCIAL, foi apurado que:
 - 1. nos meses de janeiro a julho e setembro de 1995, os créditos utilizados foram suficientes para a compensação, acusando, inclusive, a ocorrência de saldos de créditos não utilizados (exceto para o mês 07/95); e
 - 2. no mês de agosto de 1995, verificou-se uma compensação a maior no valor de R\$6.647,86.

Intimada do resultado dessa diligência, a Recorrente ingressou com a manifestação de fls. 178/180, na qual, em resumo, alega que:

- a) concorda parcialmente com os cálculos demonstrados na diligência, tendo em vista que na Relação de fls. 166¹ faltou a inclusão das guias de recolhimentos ao FINSOCIAL realizados em 04.10.89, 03.11.89, 04.12.89 e 15.03.91, conforme demonstra na coluna 4 da planilha que apresenta na

¹ Comprovante de confirmação de pagamento oriundo de pesquisa nos controles de pagamentos da SRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001394/95-34
Acórdão : 202-13.470
Recurso 103.373

qual, utilizando-se dos mesmos critérios do Fisco, expõe o crédito que lhe é devido em relação a cada um dos recolhimentos a maior que efetuou, que, atualizados até 31.12.95, segundo a NE SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, monta a R\$83.003,52;

- b) aplicando juros à taxa de 1%, relativa ao período entre o efetivo recolhimento e a efetiva compensação, como também demonstra em planilha, verifica-se que o total do seu crédito atinge a R\$131.550,04, que é bem superior ao indicado na diligência; e
- c) os valores reclamados no auto de infração (exceto multa e juros) de 67.000 UFIR e R\$64.530,21, atualizados até 31.12.95, somavam R\$117.843,60, importância essa que, deduzida do crédito total a que tem direito, acusa, ainda, um saldo credor no valor de R\$13.706,44.

Em primeiro lugar, no que diz respeito à compensação de débitos para com a COFINS com créditos alegados pela Recorrente como oriundos de recolhimentos ao FINSOCIAL acima dos limites reconhecidos como devidos pelo STF, para contrapor, em parte, ao lançamento de ofício de que trata este processo, de há muito vem este Conselho se pronunciando favoravelmente à hipótese dessa compensação, a exemplo do decidido no Acórdão nº 103-17.129, cujo voto condutor foi da lavra do ilustre Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner.

Esse entendimento, afinal, veio, também, a ser adotado pela própria administração tributária, no que diz respeito às empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, como se deflui do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09.04.97, em que o Secretário da Receita Federal legitima a compensação de valores recolhidos da Contribuição para o FINSOCIAL com a COFINS.

Por outro lado, predomina neste Colegiado a posição de que, como se está diante de um lançamento específico e quantificado, não cabe restringir a manifestação exclusivamente a respeito da matéria de direito, sob pena de incorrer em imprecisão e, assim, tornar ilíquida a decisão.

Daí a razão de os autos terem sido baixados em diligência para confirmar a efetividade dos recolhimentos a maior, a suficiência dos saldos acumulados desses recolhimentos para quitar os débitos pretendidos nas respectivas datas de vencimento e a adequação do critério de correção monetária porventura adotado, o que, também, afastaria a penalidade aplicada no lançamento de ofício, na parte extinta por compensação, pois, como os créditos são anteriores aos débitos, não configuraria nessa situação a ocorrência de ilícito fiscal a justificá-la.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001394/95-34
Acórdão : 202-13.470
Recurso 103.373

Nos autos encontra-se evidenciado, através dos DARFs de fls. 52 a 62 e dos Demonstrativos de fls. 72/82, a origem dos créditos advindos dos recolhimentos a maior ao FINSOCIAL, por período de apuração, bem como os respectivos débitos para com a COFINS e em que proporção a Recorrente, ao seu alvedrio, promoveu a quitação mediante compensação.

Nesse diapasão, incensurável o procedimento da autoridade preparadora de ter efetuado a conferência da legitimidade da compensação em causa, conforme solicitado na diligência, com a estrita observância da realidade dos autos e a expressa manifestação de vontade do detentor dos créditos.

Isso explica o fato de os créditos utilizados terem sido suficientes para a compensação no montante proposto, nos meses de janeiro a julho e setembro de 1995, acusando, inclusive, a ocorrência de saldos de créditos não utilizados (exceto para o mês de 07/95), enquanto, no mês de agosto de 1995, ter-se verificado uma compensação a maior no valor de R\$6.647,86, ou seja, sem a cobertura integral do crédito de FINSOCIAL indicado para tal (agosto/90).

Tendo presente que o litígio há que ser examinado na forma que se apresenta nos autos e que não cabe ao julgador atuar positivamente, não é possível valer-se dos saldos dos créditos não utilizados para suprir a falta detectada na compensação do débito para com a COFINS, relativa ao período de apuração de julho/95 (vencimento em agosto/95).

Da mesma forma, no que concerne aos créditos de FINSOCIAL, relativos aos períodos de apuração de 08/89 a 11/89 e 02/91, bem como a pretendida adição aos créditos de parcela correspondente a juros de mora, vez que, independentemente do exame de sua procedência, não compõem o procedimento de compensação em exame e só vieram a ser alegados na manifestação da Recorrente a propósito da diligência realizada, não integrando, portanto, o presente litígio.

Quanto à invocada exclusão do ICMS e do PIS da base de cálculo da COFINS, nada a acrescentar aos fundamentos da decisão recorrida, que bem demonstrou que a base de cálculo da contribuição em comento é o faturamento mensal, ajustada pelas deduções e exclusões admitidas na legislação de regência, consoante a iterativa jurisprudência deste Conselho e do Judiciário.

No que tange aos juros de mora, considerando o fato de a Recorrente ter subtraído, indevidamente, parcelas da base de cálculo da COFINS a título de ICMS e de PIS, bem como da insuficiência verificada na compensação que realizou, não resta dúvida que os recolhimentos/compensação que efetuou foram insuficientes para a quitação integral da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

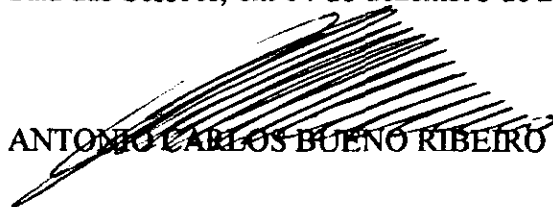
Processo : 10835.001394/95-34
Acórdão : 202-13.470
Recurso 103.373

contribuição em relação aos fatos geradores objeto do presente lançamento, justificando, portanto, a imposição desse encargo, nos termos do art. 161 do CTN e legislação compatível, como também bem demonstrado pela decisão recorrida.

Pela mesma razão, configurou-se o fato típico para a multa de ofício aplicada, qual seja, a falta de recolhimento integral da contribuição, conforme previsto no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, a qual foi corretamente mitigada pela decisão recorrida, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para afastar a exigência relativa às parcelas do crédito tributário extintas, por compensação, na forma dos demonstrativos de cálculos oriundos da diligência.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO